



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329957-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RORAIMA LOGISTICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2329957-02.2024.8.26.0000 – Comarca de Guarulhos

Agravante: Roraima Logística Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Patrícia Cotrim Valério

Voto n. 2153

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA COBRANÇA DOS JUROS E DA MULTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada ao débito excede os limites legais; e (ii) estabelecer se a multa de 20% imposta ao crédito tributário possui caráter confiscatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa em 2018 está em conformidade com a Lei Estadual nº 16.497/2017 e o Decreto nº 62.761/2017, que determinam a incidência da Taxa SELIC acumulada mensalmente e de 1% para frações de mês, em consonância com o critério adotado pela União (Lei Federal nº 9.250/95).

4. O ônus de demonstrar o excesso de execução cabe ao contribuinte. No caso, a agravante não apresentou documentos ou cálculos que comprovassem a suposta ilegalidade da cobrança de juros.

5. A multa de 20% imposta ao débito tributário respeita os limites legais e não configura confisco, uma vez que não ultrapassa o valor do tributo devido, conforme precedentes do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RORAIMA LOGÍSTICA LTDA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 68/71 dos autos principais), prolatada nos autos de

origem nº 1628921-80.2018.8.26.0224, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal.

Na origem, o agravado propôs execução fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 1.252.579.003, 1.256.526.733, 1.258.222.850, 1.258.222.860, 1.258.222.871, 1.258.222.882, 1.258.222.893, por débitos provenientes de ICMS.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, sob o entendimento de não ter sido comprovado o excesso na cobrança dos juros, bem como da ausência de caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 68/71 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que foi aplicada alíquota de 0,13% à título de taxa de juros diária para correção do débito do imposto, o que configura abuso econômico por parte do Fisco, vez que adota percentuais muito superiores à Taxa SELIC, índice utilizado para atualização dos tributos federais pela União, sendo o cálculo dos juros com base na Lei Estadual 13.918/2009 inconstitucional. Alega, também, crédito tributário foi constituído com aplicação de multa em percentual exorbitante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos débitos acrescidos de juros moratórios.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada a fim de determinar a realização de cálculos para comprovar o alegado (fls. 01/21).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 25/27) e o agravado deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 35.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme reconhecido na r. decisão agravada, não há que se

falar que as CDAs aplicaram alíquota de 0,13% à título de taxa de juros diária para a correção do débito do imposto, pois *“foram inscritas no ano de 2018, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/2017, sendo que a excipiente não comprovou o alegado excesso de execução”* (fl. 70 dos autos principais).

Da leitura das CDAs (fls. 02/15 dos autos principais), verifica-se que os débitos foram inscritos a partir de 23/05/2018 e que consta, no campo Histórico – Fundamento Legal:

“A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.”

Tendo em vista que as dívidas foram inscritas em 2018, os cálculos dos débitos estão de acordo com a legislação vigente, com previsão expressa nas certidões.

Registra-se que, conforme entendimento desta C. Câmara de Direito Público, é possível a aplicação do percentual de 1% para a fração de mês, pois a Lei Federal nº 9.250/95 prevê igual critério para aplicação dos juros de mora aos seus créditos:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (...)

III- as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de

mora, que teriam sido calculados acima do patamar da SELIC. CDAs inscritas posteriormente a 2017. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso no montante correspondente aos juros de mora. Datas da inscrição dos débitos que indicam ter sido observada a taxa SELIC, de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com redação dada pela Lei 16.497/2017. Cobrança de juros de 1% pela fração de mês compatível com a legislação federal (Lei nº 9.250/95). Precedentes. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007622-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Exceção de pré-executividade não conhecida. Insurgência da executada. Alegada existência de verba honorária fixada administrativamente e aplicação de juros acima da taxa Selic. Não reconhecimento. Honorários advocatícios administrativos que não constam nas CDAS que instruíram a execução fiscal. Arbitramento apenas de honorários advocatícios judiciais fixados pelo juiz em 10% sobre o valor do débito corrigido. Aplicação do artigo 827, do CPC. Precedentes da Seção de Direito Público desta Corte. CDAs que preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 2º, da LEF, e artigos 202 e 203, do CTN. Consta expressamente no fundamento legal das CDAs que a partir de 1º.11.2017 a taxa de juros de mora equivalerá, por mês, à taxa Selic e a 1% nas frações de mês, nos termos da Lei nº 16.497/2017. Incidência de juros que se deu a partir de 23.2.2023, quando já em vigor a Lei nº 16.497/2017. Aplicação de juros de 1% nas frações de mês. Critério que não se dissocia do que é utilizado pela União para correção dos seus créditos. Inexistência de irregularidades nos títulos. Exceção de pré-executividade que embora possa ser conhecida, não comporta acolhimento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249088-52.2024.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Quanto à alegação de majoração indevida do valor base para cálculo da multa, também não assiste razão à agravante.

O percentual, conforme se verifica das CDAs, encontra respaldo na legislação em vigor, não configurando qualquer efeito confiscatório da

multa, que se limitou ao patamar de 20%.

O proceder da Administração Tributária somente se caracteriza violador do disposto no art. 150, IV, da CF/88 quando a multa ultrapassa o valor integral do tributo atualizado. Nesse sentido, relevantes julgados do E. STF:

TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade n 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.02.2014)

No mesmo sentido, este E. Tribunal e C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade para afastar excesso de execução, desde que seja perceptível de imediato, sem necessidade de dilação probatória. Ocorrência no caso concreto. Multa punitiva superior ao valor do tributo. Abusividade configurada. Precedentes do STF. Necessidade de redução da multa para o correspondente ao valor atualizado do imposto. Decisão que acolheu a exceção mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006142-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré executividade parcialmente acolhida. Irresignação da Fazenda do Estado contra a ordem de limitação da multa punitiva ao patamar máximo de 100% do tributo devido. Não acatamento. Sanção que não pode exceder a 100% do valor da obrigação principal, pena de configurar confisco e vulnerar o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006430-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Ação declaratória c. c. anulatória de débito fiscal. AIIM. Birigui. Pretensão de compelir a autoridade impetrada a abster-se de bloquear emissão de notas fiscais e de efetuar cassação da inscrição estadual, bem como de inscrever o débito em dívida ativa e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alegação de violação a ampla defesa e contraditório em âmbito administrativo, de cálculo incorreto e de multa de caráter confiscatório. Sentença de parcial procedência. Multa excessiva que deve ser diminuída. Reforma parcial, para readequar a multa punitiva. Recurso da autora parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pela FESP. Ausência de omissões, contradições, obscuridades ou erros no aresto, pretendendo, em verdade, a recorrente, decisão diversa da proferida, o que, nesta sede, é vedado. Embargos de declaração rejeitados, com observação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008366-08.2022.8.26.0077; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Além disso, ao contrário do alegado, a multa não foi calculada sobre o valor dos débitos acrescidos de juros moratórios, pois, o valor do principal é de R\$ 185.383,96, ao passo em que a multa de mora é R\$ 37.076,79, valor que corresponde exatamente a 20% do valor básico do principal (fl. 01 dos autos principais).

Assim, não há que se falar em cálculo indevido da multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao opor a defesa, o contribuinte tem o ônus processual de demonstrar a prova da ilegalidade alegada, de modo a convencer o juízo sobre o vício da CDA, o que não ocorreu no feito. Até porque, presume-se a validade, liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito constituído pela Administração tributária.

O agravante não apresentou qualquer documento ou cálculo aritmético passível de comprovar o excesso, tampouco apresentou argumento capaz de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, apenas alegações genéricas que não demonstram a incorreção nos cálculos da agravada.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator